



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Parecer**

[Projeto de Lei n.º 509/XIII/2.ª \(PCP\)](#)

[Projeto de Lei n.º 510/XIII/2.ª \(PCP\)](#)

[Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª \(PCP\)](#)

[Projeto de Lei n.º 716/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

**Autora:**  
Isabel Pires

[Projeto de Lei n.º 509/XIII/2.ª \(PCP\)](#)

Procede ao aditamento da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, procedendo à décima quarta alteração do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e à primeira alteração da Lei n.º 98/2009, 4 de setembro.

[Projeto de Lei n.º 510/XIII/2.ª \(PCP\)](#)

Procede ao recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto.

[Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª \(PCP\)](#)

Procede à revisão do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração da [Lei n.º 98/2009, 4 de setembro](#)

[Projeto de Lei n.º 716/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (1.ª alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho).

**ÍNDICE**

<b>PARTE I - CONSIDERANDOS .....</b>	<b>4</b>
<b>PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER.....</b>	<b>11</b>
<b>PARTE III - CONCLUSÕES.....</b>	<b>12</b>

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### NOTA PRÉVIA

Tendo em consideração o estatuído pelo n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (a seguir também identificado pela sigla GP-PCP) apresentou à Assembleia da República os Projetos de Lei n.º 509/XIII/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 510/XIII/2.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª (PCP) e Projeto de Lei n.º 716/XIII/3.ª (PCP), com os quais pretendem, respetivamente, que se proceda ao aditamento da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, procedendo à décima quarta alteração do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e à primeira alteração da Lei n.º 98/2009, 4 de setembro; ao recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto; à revisão do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 98/2009, 4 de setembro e à promoção da participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (1.ª alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho).

A iniciativas em apreço procedem a alterações ao regime jurídico aplicável em matéria de saúde e segurança no trabalho, nomeadamente em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A iniciativa n.º 509/XIII/2.ª (PCP) deu entrada a 27 de abril de 2017, foi admitida a 3 de maio e posteriormente anunciada na sessão plenária de 04 de maio, encontrando-se agendada a sua apreciação na generalidade para a Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2018, em conjuntos com as iniciativas em análise neste parecer.

A iniciativa n.º 510/XIII/2.ª (PCP) deu entrada a 27 de abril de 2017, foi admitida a 3 de maio e posteriormente anunciada na sessão plenária de 4 de maio.

A iniciativa n.º 514/XIII/2.ª (PCP) deu entrada a 5 de maio de 2017, foi admitida a 8 de maio e posteriormente anunciada na sessão plenária de 9 de maio.

A iniciativa n.º 716/XIII/2.ª (PCP) deu entrada a 21 de dezembro de 2017, foi admitida a 29 de dezembro e posteriormente anunciada na sessão plenária de 04 de janeiro de 2018, altura em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade a esta 10.ª Comissão - Trabalho e Segurança Social, também se encontrando agendada para discussão de dia 26 de abril.

Nos termos da exposição de motivos do **Projeto de Lei n.º 509/XIII/2.ª (PCP)**, o PCP invoca como fundamento para aditar a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, que *“A Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho, adiante designada como ANDST, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, fundada em 1976, com sede no Porto, delegações em Lisboa e Coimbra, e Delegados em Aveiro, Braga, Évora, Leiria, Santarém, Setúbal e na Região Autónoma da Madeira. A ANDST está vocacionada para prestar, gratuitamente, aconselhamento e apoio jurídico, psicológico e social aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”*.

Acrescenta ainda o GP-PCP que, entre outros, *“A ANDST é a única instituição sem fins lucrativos existente em Portugal exclusivamente vocacionada para apoiar, em todos as vertentes, as pessoas com deficiência e/ou incapacidade causada pelo trabalho. No final do ano de 2013, estavam inscritos, como associados, mais de 17.000 sinistrados do trabalho e trabalhadores com doenças profissionais e familiares de vítimas falecidas”*.

A referida iniciativa, segundo o GP-PCP, pretende realizar *“um aditamento ao artigo 566.º do Código do Trabalho, que visa contribuir para o reforço da ANDST. com o objetivo de manter e ampliar os serviços por esta prestados aos sinistrados no trabalho e aos trabalhadores que sofrem de doenças profissionais”*.

No que toca ao **Projeto de Lei n.º 510/XIII/2.ª (PCP)**, relativo ao recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto e conforme se explicita na exposição de motivos: *“A realidade da sinistralidade laboral tem frequentemente como consequência a necessidade, por parte do sinistrado do trabalho, de recorrer a terceiros que o possam auxiliar na execução de várias tarefas, já que a incapacidade e/ou deficiência resultantes do sinistro podem traduzir-se em situações de dependência no que se refere à satisfação de necessidades fundamentais”*.

Ora, a este respeito, o GP-PCP esclarece que *“As prestações suplementares para apoio a terceira pessoa atribuídas ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto, apesar de terem o objetivo de compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontre o sinistrado que não consiga, por si, prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias, atingem hoje valores irrisórios (muitas vezes rondando os 80/85 euros mensais), o que não permite que desempenhem esta função.”*

Mais clarifica que *“Estas pensões foram calculadas tendo como limite máximo 25% do montante da pensão fixada à data, sendo que se considerava apenas, para este efeito, a parte da pensão que não exceda 80 por cento da retribuição-base”* e que *“Atualmente, de acordo com a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, esta prestação deve corresponder ao valor da retribuição paga à pessoa que presta assistência, tendo como limite máximo o valor de 1,1 IAS – ou seja, atingindo o valor de 463,45 euros.”*

Nesse sentido, é proposto *“o recálculo destas pensões, defendendo o PCP que a indexação deve ser feita com referência ao salário mínimo nacional e não com referência ao IAS, dado tratarem-se de prestações substitutivas de rendimentos do trabalho e atendendo sobretudo ao facto que está na sua origem – acidente de trabalho”*.

Quanto ao **Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª (PCP)** relativo à revisão do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, o GP PCP destaca, na sua exposição de motivos, que *“A sinistralidade laboral, pelos seus impactos e consequências humanas e sociais é uma realidade com a qual não podemos conviver pacificamente, porquanto, não raras vezes, o acidente de trabalho é um fator de destruição da vida profissional e familiar dos sinistrados, em especial quando dele resulta numa incapacidade parcial ou total para o trabalho e/ou em situações de deficiência de grau elevado irrecuperável.”*

Realça ainda o GP PCP que *“Na análise da sinistralidade laboral e as suas consequências, importa referir a realidade da precariedade dos vínculos laborais, que tem conduzido a que uma percentagem muito elevada de vítimas de acidente de trabalho não regressem ao seu posto de trabalho por o seu contrato de trabalho (precário) ter cessado durante o período de incapacidade temporária”*.

Por outro lado, destaca que *“(…) com vista à redução de custos, e devido especialmente à ausência e/ou insuficiência de fiscalização, o crescimento diário do número de empresas, que não transferem a responsabilidade pelo riscos de acidente de trabalho para as seguradoras”* e que *“No que respeita às seguradoras, através do médico assistente - que é, na verdade, um médico avençado pela seguradora – vêm pressionando os sinistrados para regressarem ao*

*trabalho, mesmo em situações em que estes ainda se encontram em situação de incapacidade para exercerem as suas atividades profissionais”.*

No sentido de fazer face às situações descritas na exposição de motivos o GP-PCP apresenta *“um conjunto de propostas que visam alterar as regras de escolha do médico assistente, com vista a assegurar a independência necessária na avaliação do momento da alta, atribuindo as respetivas competências ao médico que, no momento, assistir o sinistrado, designadamente ao médico de família”.*

Propõe ainda *“que, no caso de o sinistrado ser mandado trabalhar, não estando apto para retomar o trabalho e a prestação for recusada pela entidade patronal, o mesmo possa recorrer a qualquer médico, sendo sujeito à avaliação por perito designado pelo tribunal, no prazo de 5 dias, de modo a esclarecer a real situação do sinistrado, mantendo este o direito à prestação de incapacidade temporária absoluta enquanto decorrer o período de avaliação”, bem como “a revisão do regime de apoio permanente de terceira pessoa, designadamente, o alargamento do regime ao período de incapacidade temporária, o que é da mais elementar justiça e mesmo indispensável para que o sinistrado e a sua família não se vejam obrigados a suportar os custos inerentes à situação de incapacidade permanente decorrente do sinistro laboral.”*

A estas propostas acrescem *“A indexação de todas as prestações ao salário mínimo nacional e não ao IAS, dado o seu carácter de rendimentos substitutivos do trabalho;” “A alteração da norma que hoje impõe a remição obrigatória das pensões por incapacidade permanente inferior a 30% - uma remição que beneficia as companhias de seguros em largos milhões de euros, ao mesmo tempo que constitui um avultado prejuízo para os sinistrados; Assim, propomos que só pode ser totalmente remida, a requerimento do sinistrado ou beneficiário legal maior de idade, a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30%, e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal; bem como que “Só possa ser parcialmente remida a pensão por incapacidade permanente superior a 30%, quando não tenha sido atribuída uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e garantindo que a pensão anual sobranete não pode ser inferior a catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição, assegurando assim que o sinistrado dispõe, mensalmente, de um valor não inferior ao SMN; e que “Caso a lesão não tenha manifestação imediatamente após o acidente, caberá à entidade patronal provar que esta não decorre daquele e assumir todas as despesas e encargos inerentes; e ainda que “A retribuição de referência a considerar no cálculo das indemnizações e pensões nos termos do artigo seguinte, não seja de valor inferior ao da retribuição mínima mensal garantida na data da certificação ou da morte”.*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Por fim, o **Projeto de Lei n.º 716/XIII/3.ª (PCP)** indica na sua exposição de motivos que “promove a aproximação da regulação do processo eleitoral dos representantes dos trabalhadores nos serviços de segurança e saúde no trabalho ao que se faz no domínio das Comissões de Trabalhadores”, assim como “aprofunda o espaço de afirmação da liberdade de organização e autogestão das organizações representativas dos trabalhadores, na defesa do direito ao trabalho em condições de segurança e saúde, previstas na lei e na Constituição da República Portuguesa, com o objetivo de adequar os procedimentos efetivando o pleno exercício dos direitos dos trabalhadores.”

É sublinhado que o contributo das organizações representativas dos trabalhadores na redução da sinistralidade laboral, assim como na prevenção de acidentes e doenças profissionais e na promoção de melhores condições de vida e de trabalho é importante. Assim, entendem os autores do projeto de lei que a atual regulamentação do processo eleitoral padece de “complexidade, burocracia e mesmo ingerência”, não promovendo a eleição de um número ainda maior de representantes, o que se revela “um prejuízo para os trabalhadores, para a sociedade e para as próprias empresas”.

Relativamente a todos os projetos de lei em apreciação, optou-se pela sua análise conjunta por a matéria de todos eles ser conexas e muito próximas. Desta forma, remete-se para as respetivas notas técnicas, que deverão ser anexadas ao presente parecer, a análise detalhada das alterações propostas identificadas.

**a) Antecedentes**

Relativamente aos antecedentes dos quatro projetos de lei em análise, a autora do parecer remete a informação para as respetivas notas técnicas, que tem informação muito detalhada para consulta.

**b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexas**

Depois de ter sido feita uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar por parte dos Serviços Técnicos de Apoio à Comissão, não foram encontradas quaisquer petições sobre a matéria idêntica aos quatro projetos em análise. No entanto, encontram-se pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social várias iniciativas sobre matéria laboral, destacando-se as iniciativas mais próximas na matéria:

**Projeto de Resolução n.º 826/XIII/2.ª (PCP)** - Recomenda ao Governo a elaboração de um Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;

[Projeto de Resolução n.º 1138/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Regulamentação do quadro legislativo aplicável ao assédio no trabalho em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

[Projeto de Resolução n.º 1485/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas para garantir o direito dos trabalhadores em funções públicas a uma justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional e que estude os mecanismos adequados a assegurar uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional;

Do mesmo modo, encontram-se também agendadas para a reunião plenária de 26 de abril de 2018 as seguintes iniciativas, que, ao contrário das anteriores, não chegaram a baixar à Comissão de Trabalho e Segurança Social:

- [Projeto de Lei n.º 842/XIII/3.ª \(BE\)](#) – “Determina a isenção de custas dos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (12.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais e 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro)”;
- [Projeto de Resolução n.º 1524/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) – “Recomenda ao Governo que tome medidas para melhorar os Riscos Psicossociais e os Problemas de Saúde Psicológica no Trabalho”;
- [Projeto de Resolução n.º 1535/XIII/3.ª \(PEV\)](#) – “Medidas para a prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais”;
- [Projeto de Resolução n.º 1541/XIII/3.ª \(BE\)](#) – “Medidas para a prevenção de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais e para a promoção da saúde e segurança no trabalho”.

Para além disso, e apenas quanto a acidentes de trabalho e doenças profissionais, encontram-se em apreciação nesta Comissão de Trabalho e Segurança Social, depois de terem sido discutidas na reunião plenária de 22 de fevereiro de 2018, e de nessa mesma sessão ter sido requerida a sua baixa à Comissão sem votação pelo período de 60 dias, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.ª \(PEV\)](#) – “Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho”;
- [Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.ª \(PCP\)](#) – “Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração

correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador”;

- [Projeto de Lei n.º 613/XIII/3.ª \(BE\)](#) – “Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais”.

**c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

Uma vez que estava em causa legislação laboral, três dos quatro projetos de lei em apreço foram colocados em apreciação pública pelo prazo de 30 dias, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 134.º do RAR, para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

**d) Verificação do cumprimento da lei formulário**

As iniciativas são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular. A iniciativa respeita ainda os limites impostos pelo Regimento em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Os projetos de lei possuem uma exposição de motivos e dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – pois possui um título que traduz resumidamente o seu objeto.

O **Projeto de Lei n.º 509/XIII** pretende alterar o Código do Trabalho, aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), e a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#).

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verificou-se que o Código do Trabalho sofreu, até à data, treze alterações já publicadas, a saber: Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, 16

de agosto e 14/2018, de 19 de março. A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, não sofreu até à data qualquer alteração.

Assim, em caso de aprovação desta iniciativa, constituirá a mesma a décima quarta alteração ao Código do Trabalho e a primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro<sup>1</sup> pelo que se propõe que, em sede de apreciação na especialidade, possa ser ponderada a seguinte alteração ao título, em conformidade com o que consta do objeto:

**Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária do montante das coimas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, procedendo à décima quarta alteração do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, 4 de setembro, regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.**

Quanto ao **Projeto de Lei n.º 716/XIII**<sup>3.a</sup> (PCP), caso venha a ser aprovado, este projeto procederá à sexta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, devendo o respetivo título fazer referência ao número de ordem da alteração introduzida, conforme se propõe:

**“Promove uma maior participação dos trabalhadores e das suas organizações representativas em matéria de segurança e saúde no trabalho, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.”**

**e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Os elementos disponíveis não permitem quantificar ou determinar eventuais encargos decorrentes da aprovação do **Projeto de Lei n.º 509/XIII**. Conforme ficou referido atrás a alteração na afetação de 1% do produto das coimas, que passa do Estado para outra entidade, representará certamente uma diminuição das receitas do Estado.

Já o **Projeto de Lei n.º 510/XIII**, em caso de aprovação, parece implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, uma vez que por força do disposto no seu artigo 2.º as

---

<sup>1</sup> Em caso de aprovação este número de ordem da alteração terá que ser verificado no momento da publicação, porque existem outras iniciativas pendentes que alteram igualmente o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

referidas prestações “são recalculadas, passando a ser devido ao sinistrado o montante mensal correspondente ao valor da retribuição paga à pessoa que presta assistência, com o limite da retribuição mínima mensal garantida”.

Relativamente aos **Projetos de Lei n.ºs 514/XIII e 716/XIII** os elementos disponíveis não permitem quantificar ou determinar eventuais encargos decorrentes da sua aprovação.

## **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A subscritora deste parecer reserva a sua posição sobre os Projetos de Lei para o debate em Plenário da Assembleia da República na medida em que tal se mostra expressamente permitido pelo n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

Nesta conformidade a Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social sustenta o seguinte:

### **PARECER**

Que os Projetos de Lei n.º 509/XIII/2.ª, n.º 510/XIII/2.ª, n.º 514/XIII/2.ª e n.º 716/XIII/3.ª, todos da iniciativa do Partido Comunista Português, encontram-se em condições de serem discutidos na sessão plenária de 26 de abril de 2018.

**Anexa-se:** Nota Técnica dos projetos de lei 509, 510 e 514/XIII elaborada pelos seguintes Técnicos dos Serviços de Apoio à Assembleia da República: Susana Fazenda (DAC); Isabel Pereira e António Almeida Santos (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP); e a Nota Técnica do projeto de lei 716/XIII, elaborada por Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP) e Pedro Miguel Pacheco (DAC).

Lisboa, Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2018.

**A Deputada Autora do Parecer**



**Isabel Pires**

**A Vice-Presidente da Comissão**



**Wanda Guimarães**

## Projeto de Lei n.º 509/XIII/2.ª (PCP)

**Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, procedendo à décima quarta alteração do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e à primeira alteração da Lei n.º 98/2009, 4 de setembro**

## Projeto de Lei n.º 510/XIII/2.ª (PCP)

**Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto**

**Admissão:** 03 de maio de 2017

## Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª (PCP)

**Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 98/2009, 4 de setembro**

**Admissão:** 08 de maio de 2017

**Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)**

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Rosalina Alves (BIB), Isabel Pereira e António Almeida Santos (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP)

Data: 23 de abril de 2018

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O **Projeto de Lei n.º 509/XIII/2.<sup>a</sup>**, da iniciativa do GP do PCP, deu entrada no dia 27 de abril de 2017, foi admitido a 3 de maio, tendo baixado, nessa data, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>). Foi anunciado a 4 do mesmo mês, encontrando-se agendada a sua apreciação na generalidade para a Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2018, conjuntamente com outras iniciativas.

Por estar em causa legislação laboral, foi colocado em apreciação pública de 19 de abril até 18 de maio de 2018, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 134.º do Regimento, bem como do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. ([Separata do DAR n.º 90/XIII/3.<sup>a</sup> de 2018-04-19](#)).

O GP do PCP propõe um aditamento ao artigo 566.º do Código do Trabalho, que visa contribuir para o reforço da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho ([ANDST](#)), que, segundo aquele Grupo Parlamentar, é a única instituição sem fins lucrativos existente em Portugal exclusivamente vocacionada para apoiar, em todos as vertentes, as pessoas com deficiência e/ou incapacidade causada pelo trabalho, com o objetivo de manter e ampliar os serviços por esta prestados aos sinistrados no trabalho e aos trabalhadores que sofrem de doenças profissionais.

O **Projeto de Lei n.º 510/XIII/2.<sup>a</sup>**, também da iniciativa do GP do PCP, deu entrada no dia 27 de abril de 2018, foi admitido a 3 de maio, tendo baixado, nessa data, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>). Foi anunciado a 4 do mesmo mês, encontrando-se agendada a sua apreciação na generalidade para a Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2018, conjuntamente com outras iniciativas.

A iniciativa em análise visa o recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados no trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965.

O **Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.<sup>a</sup>**, igualmente da iniciativa do GP do PCP, deu entrada no dia 05 de maio de 2017, foi admitido a 08 de maio, tendo baixado, nessa data, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>). Foi anunciado a 09 do mesmo mês e está agendada sua apreciação na generalidade, conjuntamente com outras iniciativas, para a Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2018.

Por estar em causa legislação laboral, foi colocado em apreciação pública, de 29 de julho a 29 de agosto de 2017, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 134.º do Regimento, bem como do disposto na alínea

d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. ([Separata do DAR n.º 61XIII/2.ª de 2017-07-29](#)).

Visa proceder à alteração dos artigos 10.º, 25.º, 28.º, 35.º, 47.º a 50.º, 52.º, 54.º, 65.º a 71.º, 75.º, 109.º e 135.º (e não do artigo 169.º) da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, “o GP do PCP realizou, no início deste ano, uma Audição Pública sobre os direitos e a proteção social dos sinistrados do trabalho, sendo que os prejuízos sentidos pelos trabalhadores com esta Lei foram amplamente referenciados, confirmando a necessidade de se proceder a alterações que garantam uma maior proteção e que melhor salvaguardem os interesses dos trabalhadores sinistrados. A Audição confirmou também que as propostas de alteração apresentadas pelo PCP, aquando da discussão na especialidade da iniciativa que deu origem à Lei n.º 98/2009 e que foram rejeitadas, eram da mais inteira justiça.”

Foi designada autora do parecer das três iniciativas, dada a identidade das matérias em causa, a Senhora Deputada Isabel Pires (BE).

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### **• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

As iniciativas são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

As duas primeiras são subscritas por oito Deputados e a terceira por treze Deputados respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Cumprir referir, no que diz respeito ao **Projeto de Lei n.º 509/XIII**, que a afetação de 1% do produto das coimas, do Estado para outra entidade, representa uma diminuição das receitas do Estado que só não coloca em causa a lei travão (n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento), uma vez que os autores preveem a entrada em vigor da iniciativa “com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.”

Relativamente ao **Projeto de Lei n.º 510/XIII**, é previsto no seu artigo 3.º um prazo (90 dias a contar da sua publicação) para o recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa. São igualmente previstos juros de mora em caso de atraso no recálculo e pagamento ao sinistrado do montante da prestação atualizada, bem como uma coima (artigo 4.º) para as entidades incumpridoras.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os projetos de lei incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoados em sede de apreciação na especialidade ou redação final.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*” - preferencialmente no título - “*e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar*” – no articulado – “*aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

O **Projeto de Lei n.º 509/XIII** pretende alterar o Código de Trabalho, aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), e a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#).

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verificou-se que o Código do Trabalho sofreu, até à data, treze alterações já publicadas, a saber: Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto e 14/2018, de 19 de março. A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, não sofreu até à data qualquer alteração.

Assim, em caso de aprovação desta iniciativa, constituirá a mesma a décima quarta alteração ao Código do Trabalho e a primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro<sup>1</sup> pelo que se propõe que, em sede de

---

<sup>1</sup> Em caso de aprovação este número de ordem da alteração terá que ser verificado no momento da publicação, porque existem outras iniciativas pendentes que alteram igualmente o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Projetos de Lei n.ºs 509/XIII/2.ª, 510/XIII/2.ª e 514/XIII/2.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

apreciação na especialidade, possa ser ponderada a seguinte alteração ao título, em conformidade com o que consta do objeto:

**Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária do montante das coimas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, procedendo à décima quarta alteração do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, 4 de setembro, regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.**

Conforme consta do seu artigo 3.º (entrada em vigor), a presente iniciativa, em caso de aprovação, entrará em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Relativamente à questão da eventual necessidade de republicação, prevista no artigo 6.º da lei formulário, refira-se que, relativamente à alteração ao Código do Trabalho, não há lugar à sua republicação, por força do disposto na própria lei formulário que exceciona da necessidade de republicação os códigos. No que respeita às alterações à Lei n.º 98/2009, 4 de setembro, a necessidade de republicação dependerá do número de alterações que vierem a ser aprovadas, tendo em conta que existem outras iniciativas pendentes que a alteram também.

O **Projeto de Lei n.º 510/XIII** dispõe, a respeito da entrada em vigor, em caso de aprovação, que esta terá lugar com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à publicação desta iniciativa, nos termos do artigo 5.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

O **Projeto de Lei n.º 514/XIII** pretende alterar a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), ao rever o regime de reparação dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Como já foi referido, a ser aprovada, tratar-se-á da sua primeira alteração.

Conforme consta do seu artigo 3.º (entrada em vigor), a presente iniciativa, em caso de aprovação, entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Todavia, em caso de dúvida no que respeita a encargos para o erário público, dever-se-á, por cautela, ponderar que a entrada em vigor se faça apenas com a publicação do Orçamento do Estado subsequente, de forma a

---

Projetos de Lei n.ºs 509/XIII/2.ª, 510/XIII/2.ª e 514/XIII/2.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

ficar salvaguardado o respeito pelo princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*.

Relativamente à questão da eventual necessidade de republicação, prevista no artigo 6.º da lei formulário, refira-se que, tratando-se da primeira alteração a uma lei, não parece necessária a sua republicação, a não ser que estando em apreciação outras iniciativas sobre a matéria, tal se viesse a justificar, mas, em princípio, deveria ser publicada uma única lei consubstanciando todas essas alterações.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa, no seu [artigo 63.º](#), reconhece o direito à segurança social, que abrange a proteção nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais. Por sua vez, o [artigo 59.º](#) consagra o direito de todos os trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, o que envolve a adoção de políticas de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

A revisão constitucional de 1997<sup>2</sup> aditou ao n.º 1 do [artigo 59.º](#) uma expressa referência ao direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. *O preceito habilita, desde logo, o legislador a adotar políticas legislativas orientadas em ordem à proteção dos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, não interditando o princípio da igualdade a consagração de soluções diferentes daquelas que vigoram noutros ramos do direito (por exemplo, a obrigação de as entidades patronais caucionarem o pagamento das pensões de acidente de trabalho e doenças profissionais em que tenham sido condenadas, quando não haja seguro, não admitindo a lei que a caução seja prestada através de fiança pessoal, não é inconstitucional, encontrando credencial constitucional bastante na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º)* [[Acórdão n.º 150/00](#)].

*Assim, além de impor ao Estado a criação de instrumentos que assegurem uma adequada assistência e uma justa remuneração aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, a alínea f) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) releva para outros efeitos. O Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 302/99, considerou, por*

---

<sup>2</sup> Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#) (Quarta revisão constitucional).

*exemplo, que uma proibição de atualização das pensões por acidente de trabalho significa que o quantitativo da pensão, com o passar do tempo, fica desadequado à perda da capacidade de ganho do trabalhador, não lhe assegurando uma justa reparação quando é vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional.*

*Em rigor, o direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional – como, aliás, o direito dos trabalhadores a assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego – podia igualmente ser perspetivado à luz do direito à segurança social. A Constituição pretende, no entanto, no [artigo 59.º](#), configurar estes direitos ainda como direitos dos trabalhadores<sup>3</sup>.*

No nosso ordenamento jurídico, o primeiro diploma a regular a responsabilidade pelos acidentes no trabalho foi a [Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913](#) (Estabelecendo o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidente no trabalho). As doenças profissionais foram incluídas no conceito de desastres de trabalho pelo [Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919](#) (Organizando o seguro social obrigatório nos desastres de trabalho em todas as profissões). Estes regimes jurídicos foram mais tarde revogados pela [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#)<sup>4</sup> que regula o direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, regulamentada pelo [Decreto n.º 27649, de 12 de abril de 1937](#)<sup>5</sup>.

Em 1965, foi aprovada a [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#)<sup>6</sup> que constituiu um importante instrumento de regulação das relações laborais, configurando, durante mais de 30 anos, a base jurídica da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem. Esta lei foi regulamentada pelo [Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto](#).

No quadro das prestações suplementares para apoio a terceira pessoa atribuídas ao abrigo da aludida Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, consta a seguinte redação:

## BASE XVIII

### *Prestação suplementar*

- 1. Se, em consequência da lesão resultante do acidente, a vítima não puder dispensar a assistência constante de terceira pessoa, terá direito a uma prestação suplementar não superior a 25 por cento do montante da pensão fixada.*
- 2. Para o cálculo da prestação suplementar, não se atenderá à parte da pensão que exceda 80 por cento da retribuição-base.*

<sup>3</sup> In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora 2005, pág. 610 e 611.

<sup>4</sup> Com a entrada em vigor da [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#), foi revogada a [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 38 539, de 24 de novembro de 1951](#).

<sup>5</sup> Revogado pela [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#).

<sup>6</sup> Alterada pelo [Decreto-Lei n.º 2/82, de 5 de janeiro](#), e pela [Lei n.º 22/92, de 14 de agosto](#), e regulamentada pelo [Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto](#).

Em 1997, o Governo entendeu rever o regime jurídico em vigor relativo à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem, com o objetivo de assegurar aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e pela necessidade de adaptação do regime jurídico à evolução da realidade sócio laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar no âmbito das relações de trabalho, da jurisprudência e das convenções internacionais sobre a matéria, que foi concretizado com a publicação da [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#)<sup>7</sup>, regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril](#), em matéria de reparação aos trabalhadores e seus familiares dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

Foram objeto de regulamentação autónoma os preceitos relativos a doenças profissionais, trabalhadores independentes, serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantia e atualização de pensões e reabilitação, nos termos do [Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho](#)<sup>8</sup>.

Posteriormente, o [XVII Governo Constitucional](#) apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 88/X](#) para regulamentar os artigos 281.º a 312.º do [Código do Trabalho 2003](#)<sup>9</sup>, referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, discutida e aprovada na generalidade em 1 de fevereiro de 2007.

*No decurso da discussão na especialidade da referida proposta de lei, entendeu a Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dado que em simultâneo surgiu o primeiro relatório do Livro Branco das Relações Laborais que recomendava a retirada do Código do Trabalho dos normativos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que a verificar-se colocaria em crise a proposta de lei apresentada, suspender o processo legislativo em curso até à aprovação da revisão do [Código do Trabalho](#), o que viria a ocorrer com a aprovação da [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#).*

*Na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho, o legislador, seguindo parcialmente a recomendação formulada pela Comissão do Livro Branco das Relações Laborais, optou por estabelecer no Código do Trabalho o Capítulo IV relativo à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais que integra uma única disposição legal relativa à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, o [artigo 283.º](#), cuja regulamentação é, nos termos do [artigo 284.º](#), objeto de legislação específica<sup>10</sup>.*

<sup>7</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>8</sup> *Procede à reformulação e aperfeiçoamento global da regulamentação das doenças profissionais em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e no desenvolvimento do regime previsto na Lei n.º 28/84, de 14 de agosto.*

<sup>9</sup> *Aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#).*

<sup>10</sup> *Cfr. [Projeto de Lei n.º 786/X/4.ª \(PS\)](#).*

Na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o [Projeto de Lei n.º 786/X/4](#) sobre a matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Na sequência da discussão da referida iniciativa, foi aprovada a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#)<sup>11</sup>, que regulamenta o regime de proteção e de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do [artigo 284.º](#) do [Código do Trabalho](#), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#).

Com a entrada em vigor da referida [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#) que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, foi revogado o anterior regime, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro<sup>12</sup>, regulamentada pelos Decretos-Leis n.ºs 143/99, de 30 de abril e 248/99, de 2 de julho.

A [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), procede a uma sistematização das matérias que integram o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, *organizando-o de forma mais inteligível e acessível, e corrige os normativos que se revelaram desajustados na sua aplicação prática, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista constitucional e legal, como é exemplo o caso da remição obrigatória de pensão por incapacidade parcial permanente*<sup>13</sup>.

Para efeitos de aplicação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, *é considerado acidente de trabalho*<sup>14</sup> *aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte* (n.º 1 do [artigo 8.º](#)). No entanto, a lei alarga o conceito de acidente de trabalho, conforme prevê o seu [artigo 9.º](#).

O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária (parcial ou absoluta) ou permanente (pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho) para o trabalho. A determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais, de acordo com o [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#).

A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, prevista nos [artigos 53.º e 54.º](#) da citada lei, destina-se a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, em consequência de lesão resultante de acidente. A prestação é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 do Indexante de Apoios Sociais (IAS). O valor mensal do IAS para o ano de 2018 é de € 428,90, nos termos da [Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro](#).

---

<sup>11</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>12</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>13</sup> Cfr. [Projeto de Lei n.º 786/X/4,ª \(PS\)](#).

<sup>14</sup> Neste âmbito leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo 175/14.1TUBRG.G1.S1](#)).

Nos termos do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, constitui contraordenação laboral o facto ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima. Assim, o [Capítulo II](#), do Livro II, do Título III deste Código, regula a responsabilidade contraordenacional. O seu [artigo 566.º](#), sob a epígrafe *Destino das coimas*, procede à distribuição do produto das coimas aplicadas pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, ou seja, a [Autoridade para as Condições do Trabalho ACT](#) ([artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro](#)<sup>15</sup>, na sua redação atual).

De acordo com o preceito, o destino das coimas é diferente consoante o tipo de contraordenação. Com efeito, no caso de contraordenação aplicada em matéria de segurança e saúde no trabalho, 50% do produto da coima constitui receita da ACT e os restantes 50% destinam-se ao [Fundo de Acidentes de Trabalho](#), criado pelo [Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril](#), na sua redação atual. Nos restantes casos, o produto da coima é distribuído em 50% para a ACT, 35% para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e 15% para o Orçamento de Estado.

A ACT procede trimestralmente à entrega das quantias recebidas a cada uma das entidades identificadas.

A [Autoridade para as Condições do Trabalho](#) publicou o último [Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República](#) (2016) que contém dados disponíveis relativos à sinistralidade laboral e medidas tomadas e ações realizadas no decurso do ano, assim como as previstas para o ano seguinte, na área da prevenção e segurança no trabalho. No terceiro capítulo são apresentados os dados relativos à evolução da sinistralidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e respetivas taxas de incidência. De acordo com o Relatório, *é de referir a redução global do número absoluto da ocorrência dos acidentes de trabalho. Não obstante, verificou-se em 2014 um aumento do número total de acidentes de trabalho. No entanto, comparando os dados da sinistralidade global com os respeitantes às taxas de incidência, verifica-se uma tendência de oscilação da sinistralidade laboral entre 2009 e 2013 com uma significativa redução em 2013 e 2014* (ver quadros 21 e 22)<sup>16</sup>.

**Quadro 21 - Evolução da sinistralidade - Acidentes de trabalho totais e mortais<sup>6</sup>**

	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total de AT	217.393	201.632	209.183	193.611	195.578	203.548
AT mortais	217	208	196	175	160	160

Fonte: GEP/MTSSS

<sup>15</sup> Aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.

<sup>16</sup> Cfr. pág. 27.

**Quadro 22 - Evolução da sinistralidade – Taxas de incidência dos acidentes de trabalho (%)<sup>7</sup>**

	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total de AT	5.148,5	5.202,0	5.241,8	5.198,8	4.415,5	4.523,8
AT mortais	5,1	5,0	4,9	4,7	3,6	3,6

Fonte: GEP/MT555

A Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2015-2020, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015, de 18 de setembro](#), assume o objetivo estratégico de diminuir o número de acidentes de trabalho em 30% e a taxa de incidência de acidentes de trabalho na mesma proporção.

Cumpra também referir a [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#), na sua redação atual, que regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, de acordo com o previsto no [artigo 284.º](#) do [Código do Trabalho](#), no que respeita à prevenção.

## Regulamentação

O regime jurídico da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, aprovado pela [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#)<sup>17</sup> está regulamentado pelos seguintes diplomas:

- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de maio](#), alterado e republicado pelo [Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de julho](#) que aprova a lista das doenças profissionais e o respetivo índice codificado;
- ✓ [Portaria n.º 1036/2001, de 23 de agosto](#) define a composição e funcionamento e regulamenta a competência da Comissão Permanente para a Revisão e Atualização da Tabela Nacional de Incapacidades;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#) aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil;
- ✓ [Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho](#) aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto](#) regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho;
- ✓ [Portaria n.º 23/2018, de 18 de janeiro](#) procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social

<sup>17</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

Projetos de Lei n.ºs 509/XIII/2.<sup>a</sup>, 510/XIII/2.<sup>a</sup> e 514/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)

convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2018.

- **Enquadramento bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

GUINÉ, Carlos Alberto – Vicissitudes contratuais decorrentes de acidente ou doença. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. N.º 2 (2.º sem. 2014). p. 173-178. Cota: RP-244

**Resumo:** Os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e as doenças naturais geram frequentemente situações de incapacidade absoluta para o trabalho que não raras vezes se tornam permanentes. E nem sempre os mecanismos legalmente previstos ou a prática do mercado de trabalho possibilitam a reabilitação profissional do trabalhador ou a sua reforma por invalidez, conduzindo à cessação do seu contrato de trabalho sem qualquer contrapartida financeira ou mecanismo assistencial que garanta a sua subsistência. É sobre esta realidade que o autor se debruça, à luz da sua experiência como Procurador da República nos Tribunais do Trabalho.

INDEMNISATION des victimes d'accidents du travail: l'heure de la réforme: dossier. **Droit social**. Paris. ISSN 0012-6438. N.º 4 (Avril 2015), p. 292-312. Cota: RE-9

**Resumo:** Neste dossiê os autores analisam vários aspetos da indemnização das vítimas de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, em França.

LANGLOIS, Philippe – Pour une tarification des accidents du travail et des maladies professionnelles fondée sur la prévention. **Droit social**. Paris. ISSN 0012-6438. N.º 3 (mars. 2017), p. 265-268. Cota: RE-9

**Resumo:** De acordo com o autor, o mecanismo de tarifação dos acidentes de trabalho é estritamente segurador. No essencial, consiste em fazer com que as empresas suportem o peso do risco ao qual expõem os seus empregados, sem serem tomadas em consideração as medidas preventivas que estas possam ter implementado. Esse mecanismo garante o equilíbrio financeiro do ramo de acidentes de trabalho que, assim, nunca é deficitário. Esta situação está inadaptada. A prevenção deveria ser central. Sobretudo num momento em que as políticas de qualidade ocupam um lugar cada vez mais importante nas empresas e que a prevenção se alia naturalmente a essas políticas. Portanto, é hora de repensar a tarifação dos acidentes de trabalho.

MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – O Gato de Cheshire e o direito do trabalho questões vexatas na jurisdição laboral. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6856. N.º 33 (set.-dez. 2017), p. 293-310. Cota: RP-257

**Resumo:** O autor aborda várias questões que são, atualmente, controversas na jurisdição do trabalho (relativas aos acidentes de trabalho *in itinere*, à negligência grosseira dos sinistrados que pode descaracterizar os acidentes de trabalho, ao pagamento do capital de remição de pensões destinadas a ressarcir as consequências de acidentes de trabalho e aos respetivos juros de mora e à retribuição do trabalhador e à sua regularidade), referindo as várias correntes jurisprudenciais que existem e/ou as dificuldades que se suscitam na prática judiciária, expondo também a sua opinião sobre a solução mais adequada relativamente a essas controvérsias jurisprudenciais.

---

Projetos de Lei n.ºs 509/XIII/2.ª, 510/XIII/2.ª e 514/XIII/2.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

PORTUGAL. Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo. Departamento de Saúde Pública - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais** [Em linha]: **orientações técnicas**. Lisboa: ARSLVT, 2013. [Consult. 23 de abril 2018]. Disponível em: WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123878&img=7165&save=true>>

**Resumo:** O documento que aqui se apresenta pretende harmonizar as formalidades legalmente impostas para a qualificação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Por conseguinte, o documento elenca os direitos e deveres relacionados com esta problemática, nomeadamente: participação do acidente de trabalho, reparação e graduação do mesmo, prestações em espécie e em dinheiro, avaliação e graduação da incapacidade, evolução e acompanhamento do processo e doenças profissionais.

E apresenta informação estatística atualizada, por forma a contribuir não somente para os estudos epidemiológicos como também para a elaboração de programas de intervenção no âmbito da Saúde Ocupacional.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPAÑA**

Em Espanha, o [artigo 40.º, n.º 2](#), da Constituição espanhola, atribui aos poderes públicos, como um dos princípios definidores da política social e económica, a competência de velar pela segurança e higiene no trabalho. Este desiderato constitucional conduz à necessidade de implementar uma política de proteção da saúde dos trabalhadores mediante a prevenção dos acidentes de trabalho, cuja regulamentação principal se encontra estabelecida na [Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de Prevención de Riesgos Laborales](#).

O regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais encontra-se regulado no [Decreto de 22 junio 1956, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley y el Reglamento de accidentes de trabajo](#) e no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#).

Nos termos desta última, a quotização por acidentes de trabalho e doenças profissionais corre inteiramente por conta do empregador. Os trabalhadores por conta própria também podem optar por ter esta cobertura, fazendo a correspondente quotização.

A obrigação das entidades patronais de cobertura contra acidentes profissionais e acidentes de trabalho pode ser cumprida mediante quotização diretamente à Segurança Social, através da inscrição numa *Mutualidad*

**Projetos de Lei n.ºs 509/XIII/2.ª, 510/XIII/2.ª e 514/XIII/2.ª (PCP)**

**Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)**

*Patronal*<sup>18</sup> devidamente autorizada ou mediante seguro contratado com uma seguradora legalmente constituída, apenas se exigindo que todos os riscos estejam cobertos pelo mesmo sistema.<sup>19</sup>

Para efeitos de ressarcimento, estão previstos quatro tipos de incapacidades: incapacidade temporária, incapacidade parcial permanente para a profissão habitual; incapacidade permanente e total para a profissão habitual e incapacidade permanente e absoluta para todo o trabalho. As indemnizações adquirem a forma de pensão, em caso de incapacidade permanente ou morte, e de capital no caso de lesões definitivas que não constituam incapacidade permanente.

Em caso de incapacidade temporária, a vítima tem direito a uma indemnização correspondente a  $\frac{1}{4}$  da sua retribuição diária a partir do dia seguinte ao do acidente até à alta. A incapacidade temporária tem o limite máximo de 18 meses, após o que se aplica o regime da incapacidade permanente. Em caso de incapacidade permanente, a indemnização é paga em forma de pensão vitalícia, de acordo com as seguintes percentagens do vencimento diário da vítima: incapacidade parcial – 35%; total – 55%, absoluta – 100%. A incapacidade permanente não impede que o trabalhador possa continuar a trabalhar, para o mesmo ou diferente empregador, mas nesse caso o salário pode ser reduzido correspondentemente ao valor da pensão, que continua a receber. Caso a vítima seja qualificada como «grande inválido»<sup>20</sup>, a pensão a que tem direito é aumentada em 50% com o fim de compensar a pessoa que o assista. Acresce, nos casos de incapacidade permanente absoluta, um subsídio para compensação de encargos com filhos menores de 14 anos. Em caso de morte, o cônjuge sobrevivente e os filhos menores têm direito a uma indemnização equivalente a 6 meses de pensão (cônjuge) e 1 mês (filhos).<sup>21</sup>

As quantias devidas a título de indemnização pelas lesões, mutilações e deformidades definitivas não incapacitantes causadas por acidente de trabalho ou doença profissional constam do anexo à [Orden de 15 de abril de 1969, de aplicación y desarrollo de las prestaciones por invalidez en el Régimen General de la Seguridad Social](#).

Finalmente, refira-se que a [Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social, texto refundido aprobado por Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto](#), regula, entre outras, as infrações em matéria segurança e saúde no trabalho ([Secção II](#) do Capítulo II- *Infracciones en materia de prevención de riesgos laborales*).

<sup>18</sup> Associações sem fins lucrativos legalmente constituídas com o objetivo de repartir os riscos entre os associados os riscos sofridos por cada um, reguladas pelo [Real Decreto 1993/1995, de 7 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento sobre colaboración de las Mutuas de Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales de la Seguridad Social](#).

<sup>19</sup> Com exceção dos casos das entidades patronais que tenham autorização do Ministério do Trabalho para assumir diretamente os riscos de incapacidade temporal e assistência médica e apenas nessa medida e cumpram determinados pressupostos, como ter mais de 250 trabalhadores.

<sup>20</sup> É qualificada como grande inválido a vítima que sofra perdas anatómicas ou funcionais que impliquem que precise de assistência de uma terceira pessoa para atos essenciais do dia-a-dia (comer, vestir-se, deslocar-se ou outros).

<sup>21</sup> [Artigos 43.º e seguintes do Reglamento de accidentes de trabajo](#).

## FRANÇA

Em França, os acidentes de trabalho e doenças profissionais encontram-se regulados no Livro 4 do Código da Segurança Social (*Code de la Sécurité Sociale*), nos artigos [L. 411-1 et s.](#), [R. 412-1 et s.](#) e [D. 412-1 et s.](#)

As obrigações dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de saúde e de segurança no trabalho encontram-se no Código do Trabalho - artigos [L. 230-1 e seguintes](#), [R. 230-1 e seguintes](#), [D. 233-1 e seguintes](#) e [L. 4111-1 e seguintes](#). Também no Código do Trabalho está regulada a incidência dos acidentes de trabalho e doenças profissionais sobre o contrato de trabalho (artigo [L. 1226-7 e seguintes](#)): o contrato fica suspenso durante o período de incapacidade, contando esse período, contudo, para efeitos de antiguidade e quaisquer benefícios daí decorrentes.

No âmbito da segurança social, a matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais é da competência do ramo assistência na doença - a [Caisse nationale de l'Assurance Maladie \(CNAM\)](#), que dispõe de 101 caixas a nível local, no território continental (as *caisses primaires d'assurance maladie - CPAM*).

É às CPAM que compete decidir sobre a qualificação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e determinar os graus de incapacidade ou a cura. Para além da compensação pela interrupção da atividade laboral (60% da retribuição diária durante 28 dias, com o limite de 198,81 euros/dia, e 80% a partir do 29.º dia, com o limite de 265,09 euros/dia) e do pagamento de todas as despesas médicas, pode haver lugar a uma indemnização ou pensão.

Caso o grau de incapacidade seja inferior a 10%, é atribuída uma indemnização, que varia entre os 411,12 euros (para 1% de incapacidade) e os 4 110,06 euros (para 9% de incapacidade)<sup>22</sup>.

Caso o grau de incapacidade seja igual ou superior a 10%, o sinistrado tem direito a uma pensão calculada em função da percentagem da incapacidade e o último salário anual, contabilizando-se sempre, no mínimo, o equivalente à pensão mínima (18 336,64 euros). Se o salário do sinistrado estiver entre aquele valor e o seu dobro, é considerado na totalidade; se estiver entre 2 e 8 vezes aquele valor (ou seja, 36 673,64 euros e 146 693,16 euros), é considerado em parte, por escalões. A taxa aplicada ao salário na determinação do valor da pensão depende do grau de incapacidade (por exemplo, um grau de incapacidade de 30% traduz-se numa taxa de 15%).

Caso o grau de incapacidade seja igual ou superior a 80%, carecendo a vítima de apoio de uma terceira pessoa, a pensão tem uma majoração de 40% por mês (entre os 541,22 € e os 1 623,65 €/mês, em função das limitações do sinistrado)<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> Cfr. artigo [D434-1](#) do Código da Segurança Social.

<sup>23</sup> Artigo [D-434-2](#) do mesmo Código.

## IV Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas e Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes petições sobre matéria idêntica. Todavia, encontram-se pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) várias iniciativas legislativas sobre matéria laboral, destacando-se neste caso apenas as iniciativas mais próximas na matéria, ou seja, as que incidem sobre a questão dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, a saber:

[Projeto de Lei n.º 716/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (1.ª alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho);

[Projeto de Resolução n.º 826/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo a elaboração de um Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;

[Projeto de Resolução n.º 1138/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Regulamentação do quadro legislativo aplicável ao assédio no trabalho em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

[Projeto de Resolução n.º 1485/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas para garantir o direito dos trabalhadores em funções públicas a uma justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional e que estude os mecanismos adequados a assegurar uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional;

[Projeto de Resolução n.º 1524/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas para melhorar os Riscos Psicossociais e os Problemas de Saúde Psicológica no Trabalho.

## V Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Por estar em causa legislação laboral, foram os Projetos de Lei n.ºs 509 e 514/XIII/2.ª (PCP) submetidos a apreciação pública pelo período de 30 dias, embora em momentos diferentes.

---

Projetos de Lei n.ºs 509/XIII/2.ª, 510/XIII/2.ª e 514/XIII/2.ª (PCP)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Pronunciaram-se a respeito do disposto no **Projeto de Lei n.º 514/XIII** a Associação Portuguesa de Seguradores (APS) e a CGTP – IN.

De acordo com a **APS**, “as alterações apresentadas no Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.<sup>a</sup> suscitaram a reflexão do setor, que considera que há diversos aspetos na Lei dos Acidentes de Trabalho que podem e devem ser melhorados, em particular no que concerne a trabalhadores acidentados graves, razão pela qual devem ser ponderadas, por isso, no contexto de uma revisão mais abrangente e profunda de todo o regime jurídico. Considera fundamental que o debate pondere racionalmente as condições de contexto em que se desenvolve atualmente o seguro de acidentes de trabalho em Portugal e que, por um lado, não se esqueçam as condições económicas que o país atravessa, devendo o tecido empresarial ser envolvido na reflexão, atentas as possíveis implicações que as alterações propostas podem significar, algumas das quais implicam aumentos das prestações, nalguns casos significativos, que devem ser analisados com a noção dos efeitos que podem desencadear nas empresas no que respeita aos seus custos de laboração, por via do correspondente aumento dos prémios de seguro. Por outro lado, que não se esqueçam também as condições económicas, altamente deficitárias e obviamente insustentáveis, em que este seguro tem vindo a ser explorado pelo setor segurador nos últimos anos. Por último, que não se esqueçam ainda alguns desequilíbrios estruturais do regime que têm impedido que aos progressos globais da sinistralidade laboral corresponda uma contenção dos custos suportados ao abrigo deste seguro. Em particular, que se atente às condições que têm influenciado a tendência de crescimento dos pensionistas com baixas incapacidades surgidos em cada exercício, cujo número escalou 76% entre 2008 e 2015, quando o número de sinistros global de acidentes de trabalho caiu cerca de 10%.”

Já a **CGTP-IN**, apesar de “o presente Projeto de Lei não se configurar como uma revisão total e aprofundada do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, que é desejável, contribui sem dúvida alguma, de modo claro e efetivo, para a melhoria da protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional”. Merece assim a inteira concordância desta Confederação Sindical, que faz votos pela sua rápida e completa aprovação.

## **VI Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Os elementos disponíveis não permitem quantificar ou determinar eventuais encargos decorrentes da aprovação do **Projeto de Lei n.º 509/XIII**. Conforme ficou referido atrás a alteração na afetação de 1% do produto das

coimas, que passa do Estado para outra entidade, representará certamente uma diminuição das receitas do Estado.

Já o **Projeto de Lei n.º 510/XIII**, em caso de aprovação, parece implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, uma vez que por força do disposto no seu artigo 2.º as referidas prestações "são recalculadas, passando a ser devido ao sinistrado o montante mensal correspondente ao valor da retribuição paga à pessoa que presta assistência, com o limite da retribuição mínima mensal garantida".

Relativamente ao **Projeto de Lei n.º 514/XIII**, os elementos disponíveis não permitem quantificar ou determinar eventuais encargos decorrentes da sua aprovação.